



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 26 de julho de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.993 - Proc. n.º 12689-000764/88-15

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

Recorrido IRF - PORTO - SALVADOR

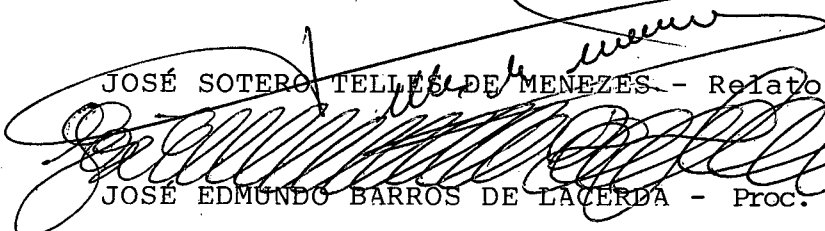
R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.514

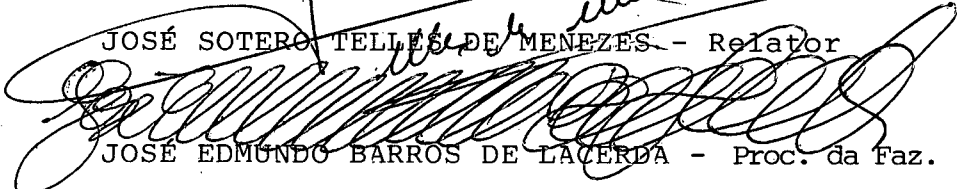
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 AGO 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Velloso (Suplente), José Affonso Monteiro de Barros Menusier e Álvaro Augusto de Vasconcelos Leite Ribeiro (Suplente). Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.993 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.514

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

RECORRIDA : IRF - PORTO - SALVADOR

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio "Bow Saphir", foi apurada a falta de 20.373 kg de metanol, de um total manifestado de 3.144.660 kg, transportado à granel. Pela falta foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de Cz\$ 46.140,00, unicamente Imposto de Importação por ser a falta inferior a 5% (granel líquido) do manifestado - IN-SRF 12/76.

A título de impugnação foi apresentada defesa, com razões assim sintetizada:

- 1) o único documento hábil para comprovar se houve falta entre o manifestado e o entregue pelo navio é o relatório de ulagem;
- 2) é incabível negar-se validade a laudos emitidos por órgãos oficiais. O art. 74 do R.A. prevê a apresentação do laudo de quantificação pelo transportador;
- 3) incorreta a aplicação da taxa do dólar;
- 4) mercadoria isenta de tributos;
- 5) laudos elaborados por assistentes técnicos nomeados pela repartição não contém requisitos essenciais, não servem para embasar pretensão do fisco;
- 6) a quebra natural é previsível mas inevitável e está limitada em 5%;
- 7) a IN 95/84 não pode prevalecer;
- 8) requer diligências (ler diligências de fls. 27/31).

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a Ação Fiscal e manteve a exigência do crédito tributário, mandado intimar a autuada.

Não conformada a intimada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reportando-se aos termos de sua defesa, que foram considerados integrantes das razões de recurso, reforçando que ao atracar o navio possuía a bordo, provado pelo relatório de ulagem, mais mercadoria que o manifestado.

É o relatório.



V O T O

O Relatório de Ulagem não é documento exigido pela autoridade Aduaneira, assim a sua não juntada aos autos não se constitui cerceamento à defesa. Esta câmara tem aceito o Relatório de Ulagem como prova da quantidade existente nos tanques do navio antes da descarga. As peças constantes dos autos não constituem o Relatório de Ulagem completo. Assim, proponho o retorno à repartição de origem para que seja intimada a representante do transportador a apresentar o Relatório de Ulagem completo (emitido pro SGS do Brasil).

A repartição deverá, ainda, responder às seguintes questões:

- 1) os equipamentos usados na descarga do produto (metanol) pertenciam ao navio?
- 2) os equipamentos estavam a serviço do navio?
- 3) os operadores dos equipamentos de descarga estavam a serviço do navio?

Ao final seja facultada à consignatária vistas aos autos.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1990.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

